

Volume
305



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (B)

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS
SOBRE NÃO-ACOLHIMENTO PRÉVIO

(INCLUINDO PARECER DO RELATOR SOBRE AS EMENDAS)

REPUBLICAÇÃO

1

Of. n. 264/88-GR

Brasília, 22 de julho de 1988

Exmo. Sr.
Constituinte Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da
Assembleia Nacional Constituinte
Nesta

Senhor Presidente,

A nobre Constituinte Marcia Kubitschek apresentou recurso por escrito à decisão de V. Exa. no tocante ao não acolhimento de emenda de sua autoria, de número 2T00053-7.

Segundo a argumentação que oferece, a emenda em tela não foi aceita devido ao fato de ter sido considerada modificativa, o que se deveria a um erro de datilografia, por dela não haver constado a expressão "de pesquisa ou". Pede portanto, que seja a referida emenda aceita, como emenda supressiva, destinada a retirar do texto do Projeto de Constituição "B", a expressão "ou no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição."

Considero que os argumentos apresentados pela ilustre Constituinte devem ser levados em conta por V. Exa., e que a referido emenda pode, com a redação proposta, ser aceita.

Sendo o que tinha a informar, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Constituinte Bernardo Cabral
Relator-Geral

*Boa noite
22-7-88
[assinatura]*

Exmo. Sr.
Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE
N E S I A

ASSUNTO: Emenda Supressiva nº 2T00053-7

A signatária da presente, Constituinte do PMDB, sentindo-se prejudicada pelo não acolhimento da proposta de emenda supressiva, de sua autoria, de nº 2T00053-7, protocolada aos 7 (sete) dias do mês de julho do ano em curso, deste se serve para, através do presente recurso, submeter à consideração de Vossa Excelência, as razões que abaixo aduz, e que, no seu entender, serão inteiramente acatadas, determinando-se, conseqüentemente, o pleno restabelecimento de eficácia da emenda em questão;

Conforme se observa, a signatária apresentou emenda supressiva relativamente ao Art. 48, do Ato das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição "B", protocolado sob o nº 2T00053-7.

No preâmbulo da apresentação da emenda, solicitou a supressão -entre aspas - da seguinte expressão: "OU NO PRAZO DE 1 ANO, A CONTAR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO".

Objetivando deixar mais clara a sua proposta, optou por transcrever a redação do texto após a supressão da expressão sugerida na emenda, ocasião em que, por um lapso de datilografia, evidente inclusive pela leitura da justificativa constante da referida emenda, omitiu-se a expressão "de pesquisa ou" do que resultou o não acolhimento da emenda por dar a aparência de ser modificativa, o que é veado.

Sendo esta a pura expressão da verdade, conclusão a que também se chega após a presente justificativa, já que realmente a supressão sugerida na emenda limita-se simplesmente à expressão "ou no prazo de 1 ano a contar da promulgação da Constituição", deste se serve pa

ra finalmente solicitar o acatamento da emenda proposta, por lhe pa
recer de inteira justiça


Termos em que pede deferimento.

Marcia Kubitschek
Constituinte MARCIA KUBITSCHEK

PARECER à Emenda 2T00053-7 (Constituinte Márcia Kubitschek)

A presente emenda tem como objetivo suprimir, do art. 48 das Disposições Transitórias, a expressão "ou no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição". Aceita, em grau recursal, pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, ela, quanto ao mérito, deve ser apreciada agora, pelo Relator. O prazo fixado pelo legislador, ao determinar cessem os efeitos das concessões de pesquisa e lavra minerais quando da promulgação da lei relativa à matéria ou passado um ano da promulgação da Constituição corresponde explicitamente a um desejo específico, traduzido na vontade de que a referida lei venha a ser feita no período estipulado. A supressão do prazo implica substantiva alteração do mérito do texto votado em plenário, no primeiro turno. Isto posto, opinamos pela rejeição

Pela rejeição.



2

Brasília, 22 de julho de 1988

Ofício nº 261 /88-GR

*Amor
22-7-88
[assinatura]*

Excelentíssimo Sr.
DR. ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Assembleia Nacional Constituinte

Parecer à solicitação de acolhimento da Emenda nº
2T 00503-2, de autoria do nobre Constituinte Gas
tone Righi.

O ilustre Deputado Gastone Righi solicita o aco
lhimento de emenda de sua autoria em caráter recursal, confor
me relata no ofício anexo dirigido ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado
Ulysses Guimarães.

Argumenta Sua Excelência que a matéria constitu
cional a que a citada emenda se refere não foi introduzida no
texto aprovado em 1º turno em virtude de equívoco do nobre lí
der do PDT, Deputado Brandão Monteiro, por ocasião da votação,
segundo consta do Anais da Assembleia Nacional Constituinte.

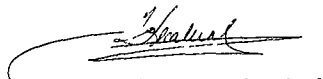
Os fatos a que alude o ilustre suplicante são ve
dadeiros. O próprio Deputado Brandão Monteiro reconheceu for
malmente o erro que, por desinformação, cometeu ao anunciar o
seu voto e orientar sua Bancada.

No entanto, o erro em que incorreu Sua Excelên
cia não se enquadra no conceito regimental de erro, conforme
prescrevem as instruções baixadas pelo ilustre Senhor Presi
dente da Assembleia Nacional Constituinte. Houve erro de ma

nifestação de vontade no ato da votação, mas não há erro do Projeto de Constituição B, uma vez que a redação do vencido em nada altera o texto original aprovado em Plenário.

Embora reconhecendo e respeitando as razões materiais do Deputado Gastone Righi somos pelo indeferimento, uma vez que o solicitado não tem amparo regimental.

Sendo o que tínhamos para relatar, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.


Constituinte Bernardo Cabral
Relator-Geral

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

*Be Relator
20-7-88
[Signature]*

Através do ofício nº 133/88 desta Liderança, encaminhamos a V. Exa. uma Emenda para o 2º Turno de votação ao item 7º do artigo 20 do Projeto.

Trata-se de Emenda que visa a corrigir erro ocorrido durante a votação de emenda objeto de fusão das de nºs 2P1995-1 e 2P1042-3, referente a terreno de marinha e seus acrescidos.

Consoante documentação anexada, o erro foi manifesto quando da votação, conforme confessado pelas Lideranças, especificadamente pelo Líder do PDT, Deputado Brandão Monteiro, e reconhecido por V. Exa., DD. Presidente, que, respondendo a Questão de Ordem por nós formulada, e após consulta feita ao Relator, declarou que acolheria, em 2º Turno, emenda corrigindo o erro, portanto admitindo a reapresentação da emenda erroneamente rejeitada.

Esta decisão de V. Exa. se encontra a fls. 8.048 do Diário da Assembléia Nacional Constituinte de 7 de março de 1988, cuja cópia ora anexamos, sublinhando o texto.

Ocorre que essa Egrégia Presidência indeferiu o recebimento da aludida emenda, sob a alegação de que era aditiva e, neste 2º Turno, incabível.

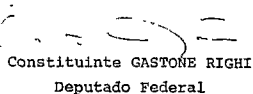
Todavia, por lapso, deixou de verificar que a emenda visa a suprir erro ocorrido na votação do 1º Turno, portanto, perfeitamente cabível, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 3/88, que alterou o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Por derradeiro, destaque-se tratar-se de decisão anteriormente preclusa dessa própria Presidência que, com a concordância do Relator, determinou em sessão plenária a aceitação desta Emenda, quando da oportunidade do 2º Turno.

Diante do exposto, vem o suplicante recorrer daquela decisão, solicitando seja o presente recurso recebido preliminarmente como pedido de reconsideração, na esperança de que essa Egrégia Presidência, reiterando seu costumeiro e elevado espírito de justiça, reforme o despacho anterior e receba para todos os fins e efeitos a aludida e pertinente Emenda.

Nestes termos
Do Deferimento E. R. Mercê

Brasília, 19 de julho de 1988


Constituinte GASTONE RIGHI
Deputado Federal

3

Of. n. 259/88-GR

Brasília, 22 de julho de 1988

Exmo. Sr.
Constituinte Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da
Assembléia Nacional Constituinte
Nesta

Senhor Presidente,

O nobre Constituinte Gastone Righi apresentou recurso por escrito à decisão de V. Exa. no tocante ao não acolhimento de emenda de sua autoria, de número 2P1042-3, que objetiva sanar erro que o ilustre autor considera haver existido na redação do vencido.

A emenda em tela não foi aceita por V. Exa. com o argumento de que o texto do Projeto de Constituição "B" se encontra em sintonia com o que foi aprovado na sessão de 24 de maio último. Todavia, a manifestação dos constituintes Amaral Netto e Antonio Brito, transcritas às páginas 10728 e 10729 do Diário da Assembléia Nacional Constituinte, deixa clara o intuito daqueles que participaram do acordo sobre a matéria, intuito este que a emenda visa resgatar com a redação que propõe.

Isto posto, considero que os argumentos apresentados pelo ilustre Constituinte devem ser levados em conta por V. Exa., e que a referida emenda pode, afinal, ser aceita.

Sendo o que tinha a informar, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Constituinte Bernardo Cabral
Relator-Geral

*Be Relator
21-7-88
[Signature]*

Exmº Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Por despacho dessa Egrégia Presidência, foi rejeitado o recebimento de emenda por nós apresentada, em que se visava a corrigir erro e omissão na redação do § 2º do art. 254 do Projeto.

Ao ser votada a matéria, em questões de ordem, suscitadas pelo Líder Amaral Netto e pelo ora recorrente, como se vê às fls. 10728 e 10729 do Diário da Assembléia Nacional Constituinte, de 25/05/88, foi ressaltado que a redação daquele dispositivo era ambígua.

A intenção clara de todos os autores da fusão e, dentre eles, o ora recorrente, era de que a "não renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão" só poderia ocorrer quando, nesse sentido, houvesse manifestação de mais de 2/5 do Congresso Nacional.

Todavia, a redação, não corrigida, permite ambigüidade de entendimento, no sentido de que 2/5 sejam o quorum para deliberação, resultando que a não renovação de concessão poderia se dar pela vontade de, apenas, 1/5 do Congresso Nacional, contrariando assim a vontade e a intenção dos Autores da fusão e dos constituintes votantes.

Daí, a emenda oferecida, que não é apenas de simples redação, e sim de correção de erro e omissão no texto do Projeto do Sr. Relator.

Face ao exposto, requeremos a V. Exa. se digne reconsiderar aquele despacho, acolhendo a emenda nº 2T861-9, que saneia o vício do texto e restabelece o verdadeiro sentido da disposição aprovada.

Se outro for o entendimento, solicitamos se já o presente recebido como recurso, para o efeito de reformar a respeitável decisão já referida.

N. Termos
P. E. Mercê

Brasília, 20 de julho de 1988.

Constituinte GASTONE RIGHI
Deputado Federal

PARECER à Emenda 2T08861-9 (Constituinte Gastone Righi)

Busca a presente emenda dar ao § 2.º do art. 226 redação oriunda do acordo das lideranças políticas que embasou o texto, votado em primeiro turno, para o Capítulo da Comunicação. Tal propósito se consubstancia nas remissões aos pronunciamentos, em Plenário, de Srs. Constituintes que participaram do acordo, conforme transcrito às pp. 18728 e 18729. No intuito de acolher os laboriosos resultados das negociações políticas que viabilizaram a feitura do texto constitucional, opino favoravelmente à emenda.

Pela aprovação.

4

Of. nº 260/88-GR

Brasília, 22 de julho de 1988.

Exmo. Sr.
Constituinte Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da
Assembleia Nacional Constituinte
Nesta

Senhor Presidente

O nobre Constituinte Antonio Carlos Franco apresentou recurso por escrito à decisão de V. Exa. no tocante ao não acolhimento de emenda de sua autoria, de número 2T01631-0, que objetivava sanar contradição que o ilustre autor considera haver ocorrido na redação do Projeto de Constituição "B".

A emenda em tela não foi aceita por V. Exa. com o argumento de que inexistia a contradição apontada, já que o art. 11 das Disposições Transitórias trata da situação que existirá até que seja promulgada a lei complementar referida no art. 7º, I. No entanto, a emenda merece acolhida - a meu sentir - uma vez que foi acordado entre os líderes por ocasião da discussão sobre a matéria.

Sendo o que tinha a informar, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Constituinte Bernardo Cabral
Relator-Geral

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Nacional Constituinte
DD, Deputado Constituinte Ulysses Guimarães

Dirijo-me a V. Exa. para expor e requerer o que se segue:

1. Ao apresentar a Emenda 2T01631-0, o fiz, no sentido de resguardar as relações de trabalho no âmbito da empresa, uma vez que, ao redigir o Vencido, S. Exa. o Relator, Deputado Constituinte Bernardo Cabral incorreu em contradição, não só com o disposto no artigo 7º do texto das Disposições Permanentes do Projeto de Constituição, como também, em contradição com o espírito que norteou a aprovação de todos os dispositivos dos Direitos dos Trabalhadores.

2. Ademais, o texto do Vencido confronta, inclusive, com a realidade de fática, porquanto, impede a demissão da gestante, mesmo que esta cometa falta grave ou ato que seja caracterizado no elenco de "justa causa".

3. Claro está, como diz V. Exa. em seu R. Despacho, que o texto cuida de situação transitória. Ocorre que é temeroso impedir-se a demissão motivada.

4. Assim, recorro a V. Exa. do teor do R. Despacho, permitindo seja, a referida emenda, examinada pelo Sr. Relator.

Brasília-DF., 19 de julho de 1988.

CONSTITUINTE ANTONIO CARLOS FRANCO

PARECER à Emenda 2T01631-0 (Constituinte Antônio Carlos Franco)

A questão da proteção do emprego contra a despedida imotivada ou sem justa causa, no período que irá transcorrer até a aprovação da lei de que trata o art. 7, I, deve ser tratada de modo apropriado nas Disposições Transitórias. Este tratamento é imprescindível para que não venham a ocorrer problemas graves nas relações de trabalho durante tal período, com efeitos nocivos sobre a economia nacional. Assim, uma vez que a presente Emenda foi aceita em grau recursal pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, opino por sua aprovação, quanto ao mérito.

Pela aprovação.

5

Brasília, 22 de julho de 1988

Of. nº 262/88-GP

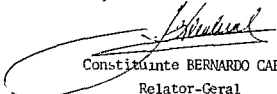
Excelentíssimo Senhor
Constituinte ULYSSES GUIMARÃES
Presidente da Assembleia Nacional Constituinte
NESTA

Senhor Presidente.

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, entendo que a Emenda nº 2T00061-8 poderá ser acolhida, à vista de se tratar de melhor técnica legislativa e correção de linguagem.

Assim, caso Vossa Excelência aceite o meu entendimento, sugiro que determine seja a mesma encaminhada à Comissão de Redação Final para, no momento oportuno, manifestar-se sobre a matéria.

Atenciosamente,


Constituinte BERNARDO CABRAL
Relator-Geral

Exmo. Sr.


Dr. ULYSSES GUIMARAES

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília - DF

ARNALDO MORAES, Deputado Constituinte, não se conformando, "data vênia", com o respeitável despacho de Vossa Excelência que inaceitou, por considera-la impertinente, a emenda número 2T00061-8, apresentada pelo justificante, vem respeitosa e, recorre do referido despacho para o Plenário dessa Douta Assembléia Nacional Constituinte.

O recorrente se compromete a oferecer, verbalmente, as razões do seu recurso, por ocasião da sua discussão.

Brasília, 22 de julho de 1988.


Deputado ARNALDO MORAES

PARECFR à Emenda 2T00061-8 (Constituinte Arnaldo Moraes)

Objetiva a presente emenda trazer adequação ao texto do art. 16, que trata da vigência da lei que regule eleições no país. Uma vez que foi dado parecer favorável às emendas que propõem a supressão integral do mencionado artigo, ficaria sem aplicação a proposta. Todavia, como a matéria pode ter outro destino, em função da votação em plenário, opino pela aprovação, e envio à Comissão de Redação Final.

Pela aprovação.

6

Ofício nº 265/88-CR

Brasília, 23 de julho de 1988

Exmo. Sr.
Constituinte Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da
Assembléia Nacional Constituinte


Senhor Presidente,

O nobre Constituinte Giovanni Mazini solicita a reconsideração do despacho de V. Exa. que não acolheu a emenda nº 2T01715-4, de autoria daquele parlamentar e apresentada a título de correção de contradição.

O despacho de V. Exa. é irretocável, já que se trata, efetivamente, de adição ao texto aprovado em primeiro turno. Tal adição, que inclui a expressão "ficam homologados os atos demarcatórios constantes do Registro Imobiliário antes de 01 de fevereiro de 1987", não pode ser admitida, por alterar substancialmente o texto já votado, contrariando as normas regimentais.

Sendo o que tinha a opinar, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Constituinte Bernardo Cabral
Relator-Geral

Exmo. Sr. Deputado ULYSSES GUIMARAES,

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte,

O Deputado JOVANNI MASINI vem, com o devido acatamento, na forma do que dispõe o art. 134 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 83 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, para oferecer

RECLAMAÇÃO

contra o despacho proferido por V. Exa. na Emenda nº 2T 1715-4, de autoria do signatário, pelo que passa a expor:

a) Preliminarmente,

1. Espera o Reclamante, que se digne V. Exa. de conhecer das razões que se seguem e, face a elas,

RECONSIDERAR

o despacho objeto desta Reclamação, acolhendo, em consequência, a emenda rejeitada.

b) Mérito,

2. O respeitável despacho proferido por V. Exa. tem duplo fundamento:

- 2.1. Inexistência de contradição,
- 2.2. A emenda seria aditiva.

3 Princípios por analisar o segundo dos fundamentos invocados.

3.1. Prevendo a possibilidade de contradições entre dois dispositivos constantes do Projeto em discussão, o Regimento Interno admitiu a apresentação, em Segundo Turno, de emendas destinadas a sanar defeitos dessa espécie, inadmissíveis em texto constitucional (Res. 03/88, art. 11, § 3º).

3.2. Naturalmente, o modo mais eficiente de eliminar a contradição, seria através da emenda Supressiva, o que nem sempre é possível, por ser necessária a permanência de ambas as normas no texto constitucional.

3.3 A contradição poderia, também ser sanada por pequena alteração em um ou ambos os textos conflitantes, e, nesse caso, teriamos a ocorrência de emenda modificativa

3.4. A sanção do texto poderia, porém, exigir alteração substancial em um ou ambos os dispositivos contraditórios, daí porque a emenda a ser utilizada teria características de Substitutiva.

3.5. Finalmente, a contradição poderia ser de tal espécie que somente teria sanção mediante ressalva expressa de não incidência de um dos dispositivos, nos casos em que incida o segundo.

3.5.1. Em tal caso, só se poderia eliminar a contradição mediante emenda que acrescentasse, a um dos dispositivos, a

ressalva, hipótese em que a emenda teria características de aditiva.

4. Portanto, ou consideramos admissível a permanência de dispositivos contraditórios no texto constitucional, ou aceitamos que, quando se trate de eliminar contradições, as emendas, além das supressivas, poderão ter características de modificativas, substitutivas ou aditivas.

4.1. Tanto isso é verdade que, conforme se vê da publicação do Parecer do Relator sobre as emendas apresentadas neste segundo turno, verifica-se que várias delas, admitidas e recomendadas à aprovação, para sanar contradições, são caracteristicamente aditivas.

5. Assim, na espécie "subcensura", o que se tem de conferir, é se ocorre, ou não, a contradição invocada pelo autor da Emenda rejeitada.

5.1. "Data Venia", a contradição entre o que dispõem o art. 234 e seus parágrafos (em especial seu § 6º), e o art. 74 do "Ato das Disposições Transitórias", do Projeto "B", embora sutil, é palpável.

6. O parágrafo destacado declara:

§ 6º) São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo..".

6.1. A remissão é endereçada ao "caput" do art. 234, e seu parágrafo 1º, que dispõem:

"Art. 234- São reconhecidos aos índios .. os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las.."

"§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as que utilizam para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários e necessários à sua bem-estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

7. Já nas Disposições Transitórias encontramos a determinação mandamental:

"Art. 74- A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição".

8. Não há, na declaração de nulidade contida no § 6º do artigo 234, qualquer limitação relativa à sua eficácia no tempo, - devendo ele retroagir ilimitadamente.

8.1. Tampouco há, no dispositivo, qualquer excludente de sua incidência em relação a determinados atos, pelo que a nulidade alcançaria todos os atos demarcatórios praticados no passado, por vezes com imensos sacrifícios, como nos faz lembrar a saga de Rondon.

8.2. Evidentemente, a cominação de nulidade não incide, para o futuro; sobre atos demarcatórios que venham a ser executados no futuro, pois, como se viu, o "caput" do art. 234 atribui à União a competência para promover as demarcações e o art. 74 do A.D.C.T. ordena que o faça no prazo de cinco anos.

9. A questão que se põe, pois, é a seguinte: conforma, com as disposições do artigo 234 e seus §§, e do art. 74 do A.D.C.T., a extinção dos efeitos jurídicos dos atos demarcatórios que, no passado, foram praticados, executados, homologados e registrados, de conformidade com as normas constitucionais e legais então vigentes?

9.1. Note-se que a declaração constitucional de nulidade não subordina sua incidência à verificação de ilegitimidade dos atos ou de erros cometidos, por culpa ou dolo, em sua execução.

9.2. Ora, a demarcação de terras indígenas é ato jurídico que

define, especializando, aquelas que, em determinado momento histórico, estão ocupadas pelos silvícolas.

9.3. Assim, ao demarcar as terras, os agentes da União praticam ato que tem por objeto a ocupação delas pelos índios.

9.4. Não há como afastar a incidência, sobre tais atos, quando até agora praticados, da declaração constitucional de nulidade, senão mediante expressa ressalva declaratória de sua validade e eficácia no A.D.C.T.

10. É exatamente a falta dessa ressalva, que gera a contradição.

10.1. Se extintos os efeitos jurídicos das demarcações até agora realizadas, impossibilita-se a realização, tão enfaticamente desejada, da meta fixada no art. 74 do A.D.C.T.

10.2. Ao invés de, a curto prazo, ser definitivamente solucionado o crescente conflito entre índios e não-índios, em especial nas novas fronteiras agrícolas e de mineração, que é o que ardentemente almejam todos os segmentos da sociedade nacional, reteremos conflitos já superados em todos os pontos do nosso território onde as demarcações já foram concluídas.

10.3. É previsível, para cada uma das áreas já anteriormente demarcadas, uma interminável demanda judicial que, pondo "sub-judice" a questão, impedirá a consecução da meta estabelecida no art. 74 do A.D.C.T.

11. Essa desastrosa perspectiva já foi aventada no Plenário do Supremo Tribunal Federal, diante do que dispõe, em norma semelhante, a atual Constituição (em 01/69).

11.1 Não se trata, pois, de mera especulação: é simples resultado da aplicação do senso comum e da experiência do passado.

12. A contradição, pois, existe.

12.1. Ou não se estabelece a meta de concluir, em cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ou se excluem as demarcações já realizadas, da incidência da declaração de nulidade.

13. Destaque-se, por fim, que, enquanto não concluída a demarcação de todas as terras indígenas, não haverá condições de cumprir o que dispõem o art. 234 e seus §§.

13.1. Além da contradição pois, teríamos o imperdoável pecado de falta de efetividade das normas inscritas na Constituição para proteção dos direitos dos índios.

c) O Requerimento,

14. Requer que se digne V. Exa. de RECONSIDERAR, pelas razões expostas, o despacho objeto desta Reclamação ou, não o fazendo, submeter esta à deliberação do PLENÁRIO, na forma regimental.

P. Deferimento

Brasília, 22 de julho de 1988.

Deputado JOVANNI MASINI

7

Ofício n. 263/88-GR

Brasília, 23 de julho de 1988

Exmo Sr
Constituinte Ulysses Guimarães
Distínto Presidente da
Assembleia Nacional Constituinte
Nesta

Senhor Presidente,

A solicitação dirigida a V. Exa. e encaminhada para que esta Relatoria se manifeste, esbarra, inequivocamente, na seguinte:

PRELIMINAR

- poderá líder de Partido pleitear retificação em nome de liderado seu, quando não consagrada essa permissão pelo

Requimento da Assembléia Nacional Constituinte ou pelas normas editadas por essa Presidência?

- tal circunstância não queraria um inconveniente precedente?

- e, por outro lado, o próprio liderado não poderá, mais adiante, insurgir-se, arguindo que tal autorização não fora expressamente concedida?

Ante tais razões, vejo-me compelido a sugerir a acolhida da presente preliminar, indeferindo o pedido.

Ademais,

QUANTO AO MÉRITO,

o parecer emitido por esta Relatoria à emenda 2T01383-3 (ver pg. 134, do volume do Parecer do Relator sobre as Emendas oferecidas em Plenário) registrou a frase: "as empresas sob controle acionário estatal", o que permitirá, por ocasião de sua votação em Plenário, sanar o que ora se pretende

Opino, pois, pela rejeição.

Sendo o que tinha a informar, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Constituinte Bernardo Cabral
Relator-Geral

GABINETE DO LÍDER DO PFL
Of. 021/PFL/88

Brasília, 21 de julho de 1988

Senhor Presidente:

Solicito de Vossa Excelência a fineza de determinar as devidas providências para que seja considerada a seguinte redação para a Emenda 2T 01383-3, de autoria da Constituinte RITA FURTADO, referente ao artigo 21, inciso XI: "suprima-se, do inciso XI do art. 21, a expressão...' sob controle acionário estatal'...", que, por um lapso, foi datilografada sem a palavra "acionário".

Com agradecimentos antecipados pela acolhida que Vossa Excelência, estou certo, dispensará a este pedido reitero-lhe, ao ensejo, os protestos do meu elevado apreço.

Deputado JOSÉ LOURENÇO
Líder do PFL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor ULYSSES GUIMARÃES
Digníssimo Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília - DF

Assembléia Nacional Constituinte
Ofício n. 264/88-GR

Brasília, 23 de julho de 1988

Exmo Sr.
Constituinte Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da
Assembléia Nacional Constituinte
Nesta

Senhor Presidente,

O nobre Constituinte Luiz Marques solicita a reconsideração de despacho de V. Exa. não acolhendo a emenda n. 2T00811-2, de autoria daquele parlamentar e apresentada a título de correção de linguagem

O despacho de V. Exa. por si só já é irretocável. Todavia, existe um argumento adicional para o não acolhimento da emenda, que se relaciona ao fato de que é tratado, no art. 187, § 4., III. E esse argumento é exatamente a ressalva de que trata o art. 5., XX IV, quando especifica: "ressalvados os casos previstos nesta Constituição."

Sendo o que tinha a opinar, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Constituinte Bernardo Cabral
Relator-Geral

0722.1732
013788LCGA BR
851642TVCF BR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO ULISSES GUIMARAES
PRESIDENTE DA ASSEMBELIA NACIONAL CONSTITUINTE

SOLICITO VOSSA EXCELENCIA RECONSIDERAR SUA DECISAO DE JULGAR IMPERTINENTE ET; ASSIM, INSUSCEPTIVEL DE SER SUBMETIDA A PLENARIO A EMENDA NR. 2T00811-2; DE MINHA AUTORIA; QUE,

0722.1743
013788LCGA BR
851642TVCF BR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO ULISSES GUIMARAES
PRESIDENTE DA ASSEMBELIA NACIONAL CONSTITUINTE

SOLICITO NOSSA EXCELENCIA RECONSIDERAR SUA DECISAO DE JULGAR IMPERTINENTE ET; ASSIM, INSUSCEPTIVEL DE SER SUBMETIDA A PLENARIO A EMENDA NR. 2100811-2; DE MINHA AUTORIA; QUE; QUALIFICADA COMO EMENDA DE CORRECAO DE LINGUAGEM; PRETENDE CORRIGIR A REDAÇÃO DO INCISO III DO PARAGRAFO 4 DO ARTIGO 187 DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (B); INSERINDO ENTRE AS PALAVRAS 'COM' ET 'PAGAMENTO' A EXOCELE EXPRESSAO 'PREVIA ET JUSTA INDENIZACAO ET'.

ABONG MINHA TESE INVOCO RMISSAO INCISO XXIV DO ARTIGO 5 OME NA CONCEITUACAO DE DIREITO DE PROPRIEDADE ESTA ESTABELECIDO QUE A DESAPROPRIACAO SERAH FEITO 'MEDIANTE JUSTA ET PREVIA INDENIZACAO EM DINHEIRO; RISSALVADO OS CASOS PREVISTOS NESTA CONSTITUICAO'.

COMO NO INCISO III DO PARAGRAFO IV DO ARTIGO 187 ESTAH ESTABELECIDO PELOS CASOS ALIH PREVISTOS A DESAPROPRIACAO. SE DARAH POR TITULOS DE DIVIDA PUBLICA SEM ESPECIFICAR SE A IDEM INDENIZACAO SERAH PREVIA ET JUSTA, CABE COMO CORRECAO DE LINGUAGEM A EMENDA APRESENTADA POIS A RESSALVA CONTIDA NO REFERIDO INCISO AO NAO ESCLARECER SE MEENE A DESAPROPRIACAO SERAH OU NAO COM PREVIA ET JUSTA INDENIZACAO; DEIXA A DUVIDA QUE NECESSITA SER ESCLARECIDA O QUE SE FAZ ATRAVES DESTA EMENDA QUE OBJETIVA DAR A CONSTITUICAO UM TEXTO CRISTALINO;

